

Decisão 24/CP.7

Procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 8/CP.4, 15/CP.5 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Lembrando o Artigo 18 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Observando com apreciação o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Conjunto sobre Cumprimento no desenvolvimento de procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto,

Reconhecendo a necessidade de se preparar para a entrada em vigor antecipada do Protocolo de Quioto,

Reconhecendo também a necessidade de se preparar para a operação tempestiva dos procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto,

Reconhecendo que a presente decisão respeita o acordo alcançado na Conferência das Partes, na segunda parte da sua sexta sessão, conforme refletido na seção VIII da decisão 5/CP.6,

Observando que é a prerrogativa da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, decidir sobre a forma jurídica dos procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento,

1. *Decide* adotar o texto contendo os procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto em anexo a esta decisão;
2. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote os procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento em anexo a esta decisão nos termos do Artigo 18 do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto

Buscando o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante mencionada como “a Convenção”, conforme enunciado em seu Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto à Convenção, doravante mencionado como “o Protocolo”,

Orientando-se pelo Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o mandato adotado na decisão 8/CP.4 pela Conferência das Partes em sua quarta sessão,

Os seguintes procedimentos e mecanismos *foram adotados*:

I. OBJETIVO

O objetivo destes procedimentos e mecanismos é facilitar, promover e impor o cumprimento dos compromissos no âmbito do Protocolo.

II. COMITÊ DE CUMPRIMENTO

1. Um comitê de cumprimento, doravante mencionado como “o Comitê”, é estabelecido.
2. O Comitê deve funcionar por meio de uma plenária, um bureau e dois ramos, a saber, o ramo facilitador e o ramo coercitivo.
3. O Comitê deve consistir de vinte membros eleitos pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, dez dos quais devem ser eleitos para servir no ramo facilitador e dez devem ser eleitos para servir no ramo coercitivo.
4. Cada ramo deve eleger, entre os seus membros e por um mandato de dois anos, um presidente e um vice-presidente, um dos quais deve ser de uma Parte incluída no Anexo I e o outro de uma Parte não incluída no Anexo I. Essas pessoas devem constituir o bureau do Comitê. A presidência de cada ramo deve alternar entre as Partes incluídas no Anexo I e as Partes não incluídas no Anexo I de tal forma que em qualquer momento um presidente seja de uma Parte incluída no Anexo I e o outro presidente seja de uma Parte não incluída no Anexo I.
5. Para cada membro do Comitê, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve eleger um suplente.
6. Os membros do Comitê e seus suplentes devem servir com base em suas capacidades pessoais. Eles devem ter competência reconhecida em relação à mudança

do clima e em campos pertinentes, tais como os campos científico, técnico, socioeconômico ou jurídico.

7. O ramo facilitador e o ramo coercitivo devem interagir e cooperar no seu funcionamento e, conforme necessário, numa base de caso a caso, o bureau do Comitê pode designar um ou mais membros de um ramo para contribuir com o trabalho do outro ramo sem direito a voto.

8. A adoção de decisões pelo Comitê deve requerer um quorum de pelo menos três quartos dos membros que deveriam estar presentes.

9. O Comitê deve esforçar-se ao máximo para chegar a um acordo por consenso sobre quaisquer decisões. Caso todos os esforços para se chegar a um consenso tenham sido esgotados, as decisões devem, em última instância, ser adotadas por uma maioria de pelo menos três quartos dos membros presentes e votantes. Ademais, a adoção de decisões pelo ramo coercitivo deve requerer uma maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I presentes e votantes, bem como uma maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I presentes e votantes. “Membros presentes e votantes” significa os membros presentes e que depositem voto afirmativo ou negativo.

10. O Comitê deve, salvo se decidir de outra forma, reunir-se pelo menos duas vezes ao ano, levando em conta a conveniência de realizar tais reuniões concomitantemente com as reuniões dos órgãos subsidiários da Convenção.

11. O Comitê deve levar em conta qualquer grau de flexibilidade permitido pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, em conformidade com o Artigo 3, parágrafo 6, do Protocolo e levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, às Partes incluídas no Anexo I em processo de transição para uma economia de mercado.

III. PLENÁRIA DO COMITÊ

12. A plenária deve consistir dos membros do ramo facilitador e do ramo coercitivo. Os presidentes dos dois ramos devem ser os co-presidentes da plenária.

13. As funções da plenária devem ser:

(a) Relatar as atividades do Comitê, incluindo uma lista das decisões tomadas pelos ramos, a cada sessão ordinária da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo;

(b) Aplicar a orientação geral de políticas mencionada na seção XII (c) abaixo, recebida da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo;

(c) Submeter propostas sobre assuntos administrativos e orçamentários à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, para o funcionamento eficaz do Comitê;

(d) Desenvolver quaisquer regras adicionais de procedimento que possam ser necessárias, inclusive regras sobre confidencialidade, conflito de interesse, submissão

de informações pelas organizações intergovernamentais e não-governamentais e tradução, para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, por consenso; e

(e) Desempenhar outras funções que possam ser requisitadas pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, para o funcionamento eficaz do Comitê.

IV. RAMO FACILITADOR

14. O ramo facilitador deve ser composto por:

(a) Um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas e um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em conta os grupos de interesse, conforme refletido pela prática atual no Bureau da Conferência das Partes;

(b) Dois membros das Partes incluídas no Anexo I; e

(c) Dois membros das Partes não incluídas no Anexo I.

15. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve eleger cinco membros para um mandato de dois anos e cinco membros para um mandato de quatro anos. A cada vez, a partir de então, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve eleger cinco novos membros para um mandato de quatro anos. Os membros não devem servir por mais de dois mandatos consecutivos.

16. Ao eleger os membros do ramo facilitador, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve buscar refletir, de forma balanceada, as competências nos campos mencionados na seção II, parágrafo 6, acima.

17. O ramo facilitador deve ser responsável por prestar assessoramento e facilitação às Partes na implementação do Protocolo e por promover o cumprimento pelas Partes dos seus compromissos no âmbito do Protocolo, levando em conta o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respectivas capacidades, conforme consta no Artigo 3, parágrafo 1, da Convenção. Ele também deve levar em conta as circunstâncias relativas às questões diante de si.

18. No âmbito de seu mandato geral, conforme especificado no parágrafo 4 acima, e sem entrar no mandato do ramo coercitivo, conforme especificado na seção V, parágrafo 4, abaixo, o ramo facilitador deve ser responsável por abordar as questões de implementação:

(a) Relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo, inclusive questões de implementação decorrentes da consideração das informações sobre como uma Parte incluída no Anexo I está se esforçando para implementar o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo; e

(b) Com relação ao fornecimento de informações sobre o uso, por uma Parte incluída no Anexo I, dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de forma suplementar às suas ações domésticas, levando em conta quaisquer relatos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 2, do Protocolo.

19. Com o intuito de promover o cumprimento e permitir a pronta advertência de um possível não-cumprimento, o ramo facilitador deve ser responsável, ainda, por prestar assessoramento e facilitação para o cumprimento de:

(a) Compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo, antes do início do período de compromisso pertinente e durante esse período de compromisso;

(b) Compromissos no âmbito do Artigo 5, parágrafos 1 e 2, do Protocolo, antes do início do primeiro período de compromisso; e

(c) Compromissos no âmbito do Artigo 7, parágrafos 1 e 4, do Protocolo, antes do início do primeiro período de compromisso.

20. O ramo facilitador deve ser responsável por aplicar as conseqüências estabelecidas na seção XIV abaixo.

V. RAMO COERCITIVO

21. O ramo coercitivo deve ser composto por:

(a) Um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas e um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em conta os grupos de interesse conforme refletido na prática atual no Bureau da Conferência das Partes;

(b) Dois membros das Partes incluídas no Anexo I; e

(c) Dois membros das Partes não incluídas no Anexo I.

22. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve eleger cinco membros para um mandato de dois anos e cinco membros para um mandato de quatro anos. A cada vez, a partir de então, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve eleger cinco novos membros para um mandato de quatro anos. Os membros não devem servir por mais de dois mandatos consecutivos.

23. Ao eleger os membros do ramo coercitivo, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve ficar satisfeita com o fato dos membros terem experiência jurídica.

24. O ramo coercitivo deve ser responsável por determinar se uma Parte incluída no Anexo I não está cumprindo:

(a) Seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo;

(b) Os requisitos metodológicos e de relato no âmbito do Artigo 5, parágrafos 1 e 2, e Artigo 7, parágrafos 1 e 4, do Protocolo; e

(c) Os requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo.

25. O ramo coercitivo também deve determinar se deve aplicar:

(a) Ajustes nos inventários no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo, no caso de um desacordo entre uma equipe revisora de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo e a Parte envolvida; e

(b) Uma correção na base de dados de compilação e contabilização para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo, no caso de um desacordo entre uma equipe revisora de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo e a Parte envolvida sobre a validade de uma transação ou a não-adoção por tal Parte de ações corretivas.

26. O ramo coercitivo deve ser responsável pela aplicação das consequências estabelecidas na seção XV abaixo para os casos de não-cumprimento mencionados no parágrafo 4 acima. As consequências do não-cumprimento do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo a serem aplicadas pelo ramo coercitivo devem visar a restauração do cumprimento para assegurar a integridade ambiental e devem oferecer um incentivo ao cumprimento.

VI. SUBMISSÕES

27. O Comitê deve receber, por meio do secretariado, as questões de implementação indicadas nos relatórios das equipes revisoras de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo, juntamente com quaisquer comentários por escrito da Parte que esteja sujeita ao relatório, ou questões de implementação submetidas por:

(a) Qualquer Parte em relação a si própria; ou

(b) Qualquer Parte em relação a outra Parte, apoiadas por informações que as corroborem.

28. O secretariado deve disponibilizar imediatamente à Parte em relação a qual a questão de implementação é levantada, doravante mencionada como “a Parte envolvida”, qualquer questão de implementação submetida no âmbito do parágrafo 1 acima.

29. Adicionalmente aos relatórios mencionados no parágrafo 1 acima, o Comitê também deve receber, por meio do secretariado, outros relatórios finais das equipes revisoras de especialistas.

VII. ALOCAÇÃO E EXAME PRELIMINAR

30. O bureau do Comitê deve alocar as questões de implementação ao ramo apropriado de acordo com os mandatos de cada ramo estabelecidos na seção IV, parágrafos 4 a 7, e na seção V, parágrafos 4 a 6.

31. O ramo pertinente deve realizar um exame preliminar das questões de implementação para assegurar que, salvo no caso de uma questão levantada por uma Parte com relação a si própria, a questão diante dele:

(a) Está apoiada por informações suficientes;

(b) Não é *de minimis* ou infundada; e

(c) Baseia-se nos requisitos do Protocolo.

32. O exame preliminar das questões de implementação deve ser concluído no prazo de três semanas a partir da data de recebimento dessas questões pelo ramo pertinente.

33. Após o exame preliminar das questões de implementação, a Parte envolvida deve, por meio do secretariado, ser notificada da decisão por escrito e, no caso de uma decisão para prosseguir, receber uma declaração identificando a questão de implementação, as informações nas quais a questão se baseia e o ramo que considerará a questão.

34. No caso da revisão dos requisitos de elegibilidade para uma Parte incluída no Anexo I no âmbito dos artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, o ramo coercitivo deve também, por meio do secretariado, notificar imediatamente a Parte envolvida, por escrito, da decisão de não prosseguir com as questões de implementação relacionadas com os requisitos de elegibilidade no âmbito desses artigos.

35. Qualquer decisão de não prosseguir deve ser disponibilizada pelo secretariado às outras Partes e ao público.

36. À Parte envolvida deve ser dada uma oportunidade de comentar, por escrito, sobre todas as informações relevantes para a questão de implementação e a decisão de prosseguir.

VIII. PROCEDIMENTOS GERAIS

37. Em seguida ao exame preliminar das questões de implementação, os procedimentos estabelecidos nesta seção devem aplicar-se ao Comitê, salvo quando disposto de outra forma nestes procedimentos e mecanismos.

38. A Parte envolvida deve ter o direito de designar uma ou mais pessoas para lhe representar durante a consideração da questão de implementação pelo ramo pertinente. Essa Parte não deve estar presente durante a elaboração e adoção de uma decisão do ramo.

39. Cada ramo deve basear suas deliberações sobre qualquer informação pertinente fornecida por:

(a) Relatos das equipes revisoras de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo;

(b) A Parte envolvida;

(c) A Parte que submeteu uma questão de implementação com relação a outra Parte;

(d) Relatos da Conferência das Partes, da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo e dos órgãos subsidiários no âmbito da Convenção e do Protocolo; e

(e) O outro ramo.

40. Organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes podem submeter informações factuais e técnicas relevantes para o ramo pertinente.

41. Cada ramo pode buscar assessoramento especializado.

42. Quaisquer informações consideradas pelo ramo pertinente devem ser disponibilizadas para a Parte envolvida. O ramo deve indicar à Parte envolvida quais partes dessas informações ele considerou. À Parte envolvida deve ser dada uma oportunidade de comentar, por escrito, sobre tais informações. Sujeitas a quaisquer regras relacionadas com a confidencialidade, as informações consideradas pelo ramo também devem ser disponibilizadas ao público, a menos que o ramo decida, por sua livre vontade ou por solicitação da Parte envolvida, que as informações fornecidas pela Parte envolvida não devem ser disponibilizadas ao público até que sua decisão seja final.

43. As decisões devem conter conclusões e razões. O ramo pertinente deve imediatamente, por meio do secretariado, notificar à Parte envolvida, por escrito, sobre sua decisão, incluindo conclusões e razões para tal. O secretariado deve disponibilizar as decisões finais às outras Partes e ao público.

44. À Parte envolvida deve ser dada uma oportunidade de comentar, por escrito, qualquer decisão do ramo pertinente.

45. Se a Parte envolvida assim o requisitar, qualquer questão de implementação submetida no âmbito da seção VI, parágrafo 1; qualquer notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4; qualquer informação no âmbito do parágrafo 3 acima; e qualquer decisão do ramo pertinente, inclusive conclusões e razões para tal, devem ser traduzidas para um dos seis idiomas oficiais das Nações Unidas.

IX. PROCEDIMENTOS PARA O RAMO COERCITIVO

46. No prazo de dez semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, a Parte envolvida pode fazer uma submissão por escrito ao ramo coercitivo, inclusive a refutação das informações submetidas ao ramo.

47. Se assim requisitado por escrito pela Parte envolvida no prazo de dez semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, o ramo coercitivo deve realizar uma audiência na qual a Parte envolvida terá a oportunidade de apresentar suas opiniões. A audiência deve acontecer no prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da requisição ou da submissão por escrito no âmbito do parágrafo 1 acima, o que for posterior. A Parte envolvida pode apresentar o testemunho ou as opiniões de especialistas na audiência. Tal audiência será pública, a menos que o ramo coercitivo decida, por sua livre vontade ou por solicitação da Parte envolvida, que parte ou toda a audiência deve realizar-se em particular.

48. O ramo coercitivo pode colocar questões e pedir esclarecimentos à Parte envolvida, no decorrer de tal audiência ou em qualquer momento por escrito, e a Parte envolvida deve fornecer uma resposta no prazo de seis semanas a partir de então.

49. No prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da submissão por escrito da Parte envolvida no âmbito do parágrafo 1 acima, no prazo de quatro semanas a partir da data de qualquer audiência em conformidade com o parágrafo 2 acima, ou no prazo de quatorze semanas a partir da notificação no âmbito da seção VII parágrafo 4, caso a Parte ainda não tenha fornecido uma submissão por escrito, o que for posterior, o ramo coercitivo deve:

(a) Adotar um parecer preliminar de que a Parte envolvida não está cumprindo os compromissos no âmbito de um ou mais artigos do Protocolo mencionados na seção V, parágrafo 4; ou

(b) Caso contrário, determinar não dar prosseguimento à questão.

50. O parecer preliminar ou a decisão de não dar prosseguimento devem conter as conclusões e razões para tal.

51. O ramo coercitivo deve imediatamente, por meio do secretariado, notificar a Parte envolvida por escrito de seu parecer preliminar ou decisão de não dar prosseguimento. O secretariado deve disponibilizar a decisão de não dar prosseguimento às outras Partes e ao público.

52. No prazo de dez semanas a partir da data de recebimento da notificação do parecer preliminar, a Parte envolvida pode fornecer uma outra submissão por escrito ao ramo coercitivo. Caso a Parte envolvida não o faça nesse período de tempo, o ramo coercitivo deve imediatamente adotar uma decisão final confirmando seu parecer preliminar.

53. Caso a Parte envolvida forneça uma outra submissão por escrito, o ramo coercitivo deve, no prazo de quatro semanas a partir da data em que recebeu a outra submissão, considerá-la e adotar uma decisão final, indicando se o parecer preliminar, como um todo ou qualquer parte dele a ser especificada, está confirmado.

54. A decisão final deve incluir as conclusões e razões para tal.

55. O ramo coercitivo deve imediatamente, por meio do secretariado, notificar a Parte envolvida por escrito de sua decisão final. O secretariado deve disponibilizar a decisão final às outras Partes e ao público.

56. O ramo coercitivo, quando as circunstâncias de um caso individual assim o garantirem, pode estender quaisquer prazos estabelecidos nesta seção.

57. Conforme o caso, o ramo coercitivo pode, em qualquer momento, encaminhar uma questão de implementação ao ramo facilitador para consideração.

X. PROCEDIMENTOS AGILIZADOS PARA O RAMO COERCITIVO

58. Quando uma questão de implementação relacionar-se com os requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, as seções VII a IX devem aplicar-se, excetuando-se que:

(a) O exame preliminar mencionado na seção VII, parágrafo 2, deve ser concluído no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento da questão de implementação pelo ramo coercitivo;

(b) A Parte envolvida pode fazer uma submissão por escrito no prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4;

(c) Se assim requisitado por escrito pela Parte envolvida no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, o ramo coercitivo deve realizar uma audiência conforme mencionado na seção IX, parágrafo 2, que deve ocorrer no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento da requisição ou da submissão por escrito no âmbito do subparágrafo (b) acima, o que for posterior;

(d) O ramo coercitivo deve adotar seu parecer preliminar ou uma decisão de não dar prosseguimento no prazo de seis semanas a partir da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, ou no prazo de duas semanas após uma audiência no âmbito da seção IX, parágrafo 2, o que for mais rápido;

(e) A Parte envolvida pode fazer uma outra submissão por escrito no prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da notificação mencionada na seção IX, parágrafo 6;

(f) O ramo coercitivo deve adotar sua decisão final no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento de qualquer outra submissão por escrito mencionada na seção IX, parágrafo 7; e

(g) Os períodos de tempo estipulados na seção IX devem aplicar-se apenas se, na opinião do ramo coercitivo, não interferirem na adoção de decisões de acordo com os subparágrafos (d) e (f) acima.

59. Quando a elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo tiver sido suspensa no âmbito da seção XV, parágrafo 4, a Parte envolvida pode submeter uma requisição de restabelecimento de sua elegibilidade, seja por meio de uma equipe revisora de especialistas ou diretamente ao ramo coercitivo. Caso o ramo coercitivo receba um relatório da equipe revisora de especialistas

indicando que não há mais uma questão de implementação com relação à elegibilidade da Parte envolvida, ele deve restabelecer a elegibilidade dessa Parte, a menos que o ramo coercitivo considere que continue a existir tal questão de implementação, nesse caso o procedimento mencionado no parágrafo 1 acima deve aplicar-se. Em resposta a uma requisição a ele submetida diretamente pela Parte envolvida, o ramo coercitivo deve decidir o quanto antes, ou que não continua a existir uma questão de implementação com relação à elegibilidade dessa Parte, nesse caso ele deve restabelecer a elegibilidade dessa Parte, ou que o procedimento mencionado no parágrafo 1 acima deve aplicar-se.

60. Quando a elegibilidade de uma Parte para fazer transferências no âmbito do Artigo 17 do Protocolo tiver sido suspensa no âmbito da seção XV, parágrafo 5(c), a Parte pode requisitar ao ramo coercitivo que restabeleça essa elegibilidade. Com base no plano de ação de cumprimento submetido pela Parte de acordo com a seção XV, parágrafo 6, e quaisquer relatórios de progresso submetidos pela Parte que contenham informações sobre suas tendências de emissões, o ramo coercitivo deve restabelecer essa elegibilidade, a menos que ele determine que a Parte não demonstrou que irá atender seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no período de compromisso subsequente àquele para o qual a Parte estava determinada a estar em não-cumprimento, doravante mencionado como “o período de compromisso subsequente”. O ramo coercitivo deve aplicar o procedimento mencionado no parágrafo 1 acima, adaptado na medida necessária para os fins do procedimento descrito no presente parágrafo.

61. Quando a elegibilidade de uma Parte para fazer transferências no âmbito do Artigo 17 do Protocolo tiver sido suspensa no âmbito da seção XV, parágrafo 5(c), o ramo coercitivo deve restabelecer essa elegibilidade imediatamente se a Parte demonstrar que atendeu seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no período de compromisso subsequente, ou por meio do relatório da equipe revisora de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo para o ano final do período de compromisso subsequente ou por meio de uma decisão do ramo coercitivo.

62. No caso de um desacordo sobre se devem ser aplicados ajustes aos inventários no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo, ou se deve ser aplicada uma correção à base de dados de compilação e contabilização para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo, o ramo coercitivo deve decidir sobre o assunto no prazo de doze semanas após ser informado por escrito de tal desacordo. Ao fazê-lo, o ramo coercitivo pode buscar o assessoramento de especialistas.

XI. RECURSOS

63. A Parte em relação à qual uma decisão final foi tomada pode impetrar recurso à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, contra uma decisão do ramo coercitivo relacionada com o Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo se essa Parte acreditar que lhe tenha sido negado tratamento justo.

64. O recurso deve ser impetrado com o secretariado no prazo de 45 dias após a Parte ter sido informada da decisão do ramo coercitivo. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve considerar o recurso em sua primeira sessão após o recurso ter sido impetrado.

65. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, pode concordar por um voto majoritário de três quartos das Partes presentes e votantes em anular a decisão do ramo coercitivo, em cujo caso a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, deve encaminhar o assunto do recurso de volta ao ramo coercitivo.

66. A decisão do ramo coercitivo deve permanecer pendente da decisão sobre o recurso. A decisão deve tornar-se definitiva se, após 45 dias, nenhum recurso tenha sido impetrado contra ela.

XII. RELAÇÃO COM A CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO PROTOCOLO

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, deve:

(a) Ao considerar os relatórios das equipes revisoras de especialistas de acordo com o Artigo 8, parágrafos 5 e 6 do Protocolo, identificar quaisquer problemas gerais que devem ser abordados na orientação geral de políticas mencionada no subparágrafo (c) abaixo;

(b) Considerar os relatórios da plenária sobre o progresso realizado em seus trabalhos;

(c) Fornecer orientação geral de políticas, inclusive sobre quaisquer questões relacionadas com a implementação que possam ter implicações para o trabalho dos órgãos subsidiários no âmbito do Protocolo;

(d) Adotar decisões sobre propostas relativas a assuntos administrativos e orçamentários; e

(e) Considerar e decidir recursos de acordo com a seção XI.

XIII. PERÍODO ADICIONAL PARA ATENDER OS COMPROMISSOS

Com o fim de atender os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo, uma Parte pode, até o centésimo dia após a data estabelecida pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, para a conclusão do processo de revisão dos especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo para o último ano do período de compromisso, continuar a adquirir, e outras Partes podem transferir para tal Parte, unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, do período de compromisso anterior, desde que a elegibilidade de qualquer uma dessas Partes não tenha sido suspensa de acordo com a seção XV, parágrafo 4.

XIV. CONSEQÜÊNCIAS APLICADAS PELO RAMO FACILITADOR

O ramo facilitador, levando em conta o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, deve decidir sobre a aplicação de uma ou mais das seguintes conseqüências:

(a) Fornecimento de assessoramento e facilitação da assistência às Partes individuais acerca da implementação do Protocolo;

(b) Facilitação da assistência financeira e técnica a qualquer Parte envolvida, inclusive a transferência de tecnologia e capacitação de fontes distintas das estabelecidas no âmbito da Convenção e do Protocolo para os países em desenvolvimento;

(c) Facilitação da assistência financeira e técnica, inclusive transferência de tecnologia e capacitação, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5, da Convenção; e

(d) Formulação de recomendações à Parte envolvida, levando em conta o Artigo 4, parágrafo 7, da Convenção.

XV. CONSEQÜÊNCIAS APLICADAS PELO RAMO COERCITIVO

67. Quando o ramo coercitivo tiver determinado que uma Parte não está cumprindo o Artigo 5, parágrafo 1 ou parágrafo 2, ou o Artigo 7, parágrafo 1 ou parágrafo 4, do Protocolo, ele deve aplicar as seguintes conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento dessa Parte:

(a) Declaração de não-cumprimento; e

(b) Desenvolvimento de um plano de acordo com os parágrafos 2 e 3 abaixo.

68. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 1 acima, deve, no prazo de três meses após a determinação do não-cumprimento, ou num período mais longo que o ramo coercitivo considere apropriado, submeter ao ramo coercitivo para sua revisão e avaliação, um plano que inclua:

(a) Uma análise das causas do não-cumprimento da Parte;

(b) As medidas que a Parte pretende implementar a fim de remediar o não-cumprimento; e

(c) Um cronograma para implementar tais medidas num prazo não superior a doze meses que permita a avaliação do progresso na implementação.

69. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 1 acima deve submeter regularmente ao ramo coercitivo relatórios de progresso sobre a implementação do plano.

70. Quando o ramo coercitivo tiver determinado que uma Parte incluída no Anexo I não atende um ou mais dos requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, ele deve suspender a elegibilidade dessa Parte de acordo com as disposições pertinentes no âmbito desses artigos. Por solicitação da Parte envolvida, a elegibilidade pode ser restabelecida de acordo com o procedimento na seção X, parágrafo 2.

71. Quando o ramo coercitivo tiver determinado que as emissões de uma Parte excederam sua quantidade atribuída, calculada em conformidade com seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões descrito no Anexo B do Protocolo e de acordo com as disposições do Artigo 3 do Protocolo bem como as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo, levando em conta as unidades de redução de emissão, as reduções certificadas de emissão, as unidades de quantidade atribuída e as unidades de remoção que a Parte tenha adquirido de acordo com a seção XIII, ele deve declarar que a dita Parte não está cumprindo seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo, e deve aplicar as seguintes conseqüências:

(a) Dedução da quantidade atribuída da Parte para o segundo período de compromisso de um número de toneladas igual a 1,3 vezes a quantidade em toneladas de emissões em excesso;

(b) Desenvolvimento de um plano de ação de cumprimento de acordo com os parágrafos 6 e 7 abaixo; e

(c) Suspensão da elegibilidade para fazer transferências no âmbito do Artigo 17 do Protocolo até que a Parte seja restabelecida de acordo com a seção X, parágrafo 3 ou parágrafo 4.

72. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 5 acima deve, no prazo de três meses após a determinação de não-cumprimento ou, quando as circunstâncias de um caso individual assim o garantirem, um período mais longo que o ramo coercitivo considere apropriado, submeter ao ramo coercitivo para revisão e avaliação, um plano de ação de cumprimento que inclua:

(a) Uma análise das causas do não-cumprimento da Parte;

(b) Ações que a Parte pretenda implementar a fim de atender seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no período de compromisso subsequente, priorizando as políticas e medidas domésticas; e

(c) Um cronograma para implementar tais ações, que permita a avaliação do progresso anual na implementação, num prazo que não exceda três anos ou até o final do período de compromisso subsequente, o que acontecer primeiro. Por solicitação da Parte, o ramo coercitivo pode, quando as circunstâncias de um caso individual assim o garantirem, estender o prazo para implementar tais ações por um período que não exceda o período máximo de três anos mencionado acima.

73. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 5 acima deve submeter ao ramo coercitivo um relatório de progresso sobre a implementação do plano de ação de cumprimento em uma base anual.

74. Para os períodos de compromissos subseqüentes, a taxa mencionada no parágrafo 5(a) acima deve ser determinada por uma emenda.

XVI. RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 16 E 19 DO PROTOCOLO

Os procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento devem operar sem prejuízo dos Artigos 16 e 19 do Protocolo.

XVII. SECRETARIADO

O secretariado mencionado no Artigo 14 do Protocolo deve atuar como secretariado do Comitê.
